



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001396-90.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante ANDRE LUIZ DOMINGUES MUNHOZ, é apelado RANY CHARANEK.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001396-90.2023.8.26.0615

Apelante: Andre Luiz Domingues Munhoz

Apelado: Rany Charanek

Comarca: Tanabi

Voto nº 58565

Ementa: Ação monitória fundada em cheque. Oposição de embargos. Compra e venda de produtos. Cerceamento de defesa não caracterizado. Contexto dos autos hábil a demonstrar a entrega do produto. Exigibilidade do valor correspondente. Ausência de excesso de execução. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 79/84, cujo relatório é adotado, rejeitou os embargos e julgou procedente a pretensão monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação de André Luiz Domingues Munhoz pagar R\$ 5.800,73, atualizados e acrescidos de juros de mora desde o ajuizamento da ação, conforme índices e alíquotas previstos no Código Civil.

Apela o requerido, a fls. 87/95, requerendo a reforma da sentença. Alega preliminar de cerceamento de defesa, pois pretendia produzir prova oral para comprovar que o recorrido não entregou os produtos adquiridos, sendo este o motivo da ausência de pagamento do cheque.

No mérito, afirma que o cheque ora cobrado foi dado em pagamento na comercialização de resíduos de cevada. Em razão de o embargado não entregar os produtos adquiridos pelo embargante, este não teve outra alternativa a não ser sustar o pagamento do cheque por desacordo comercial. Destaca que a parte contrária alegou não possuir mais o comprovante de entrega, em virtude do decurso do tempo, já que o pedido do requerido foi feito em 2020. Portanto, o embargante deixou de pagar o cheque porque não recebeu os produtos adquiridos.

Acrescenta que o embargante apelante não reconheceu a autenticidade dos documentos de fls. 49/50 (reproduzidos a fls. 40 e 42/43), nem as assinaturas neles apostas, razão pela qual os impugnou, até porque, conforme confissão da parte contrária, tais documentos não se relacionam com o cheque em questão.

Da mesma forma, o apelante não reconheceu a autenticidade e impugnou os documentos de fls. 51/53 (reproduzidos às fls. 38 e 39), referentes a supostos prints de conversas.

Ademais, os documentos de fls. 72/73 não se tratavam de documentos novos e foram juntados fora do prazo, não podendo ser considerados, além de não se relacionarem

com o cheque em questão.

Observa o apelante que o documento de fls. 73 foi ante ou pós-datado (C.Civil, art. 167, III), já que consta que o número do referido documento supostamente emitido em 07/07/2020 é 59363, enquanto que o documento de fls. 50, parte final, emitido em data anterior (16/06/2020), consta o número 59527.

Diz que a nota fiscal de fls. 72, cuja autenticidade também foi impugnada, foi emitida por pessoa estranha ao processo e sua data de emissão não coincide com a emissão do cheque, havendo, ainda, divergência quanto aos valores.

Conclui o apelante que, se considerar a hipótese de o cheque ter sido emitido em virtude da nota fiscal de fls. 72, o apelado não é o beneficiário da cártula, vez que não consta qualquer endosso no verso do título, evidenciando sua ilegitimidade ativa para a ação monitória.

Impugna também o apelante os juros embutidos no cálculo de fls. 08, vez que a mora só ocorre a partir da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do CC), pelo que o valor correto seria reduzido para R\$ 4.329,08.

Por fim, impugna o percentual da verba honorária, postulando sua redução para 10%.

Recurso tempestivo, preparado, respondido a fls. 101/106.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória, visando ao recebimento do cheque emitido pelo réu, no valor de R\$ 3.450,00 (fls. 06), cujo pagamento foi frustrado em razão de ter sido sustado, perfazendo o valor atualizado de R\$ 5.800,73, na data do ajuizamento, conforme cálculos de fls. 08.

A jurisprudência tem admitido, não obstante as propriedades de abstração, literalidade e cartularidade do cheque, a discussão a respeito da origem da obrigação e causa, nas hipóteses em que surge controvérsia a respeito do assunto.

É o que, *mutatis mutandis*, vem decidindo o Colendo STJ:

“Embora esteja o autor da ação monitória dispensado de comprovar o fato que deu origem à dívida fundada em cheque prescrito, nada impede pretenda o réu, opostos regularmente os embargos, discuti-lo, incumbindo-se do ônus de sua demonstração. Precedentes do STJ” (cf. EDcl. no AgRg. no Ag. 893383/MG rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.12.2010).

“O cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, artigo 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico

originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária, estabelecida entre o seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi”. (STJ-4ª Turma, Resp-1228180-RS, Reg número 2011/0002135-3, j. 17.03.2011, Rel. Min. Raul Araújo).

Assim, no caso concreto, deve ser admitida, a princípio, a discussão da causa de emissão do cheque, tendo em vista que o devedor opôs embargos a fls. 28/32.

Nos referidos embargos monitórios, narrou o requerido, ora apelante, que o cheque em questão foi dado em pagamento na comercialização de resíduos de cevada. Entretanto, afirmou que “pelo fato de o embargado não ter entregado os produtos adquiridos pelo embargante – tanto assim que não existe nos autos comprovante da entrega das mercadorias nem a nota fiscal – o embargante não teve outra alternativa a não ser sustar o pagamento do cheque por desacordo comercial” (fls. 29).

O cerne da controvérsia, portanto, é a comprovação da efetiva entrega dos produtos adquiridos pelo requerido (resíduos de cevada), cujo pagamento (inadimplido) ocorreu por meio da emissão do cheque acostado a fls. 06, no valor de R\$ 3.450,00.

Em sede de impugnação aos embargos,

embora o autor tenha afirmado que “não detém mais o comprovante de entrega” (2º parágrafo de fls. 38), é certo que juntou o comprovante de entrega nº 59363, com data de recebimento em 07.07.2020 e assinatura do autor, noticiando que se refere à carga que o requerido informa não ter recebido (fls. 40 e nova juntada a fls. 49).

Observa-se que a data de recebimento da mercadoria, constante do comprovante de entrega nº 59363, confere com a data de emissão do cheque, qual seja, 07.07.2020. As assinaturas apostas no comprovante e no cheque também são bem parecidas (vide fls. 49 e fls. 06).

Além disso, o autor embargado juntou “prints” de mensagens trocadas entre as partes, referentes ao cheque objeto da presente ação, onde se vê que em momento algum o requerido negou o recebimento dos produtos correspondentes ao cheque em questão. Inclusive, verifica-se que o requerido renegociou o pagamento do valor parcelado em duas vezes (fls. 51/53).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 54), o requerido se ateve à afirmação de que “o autor não detém mais o comprovante de entrega”. Em seguida, impugnou os documentos de fls. 49/50, mas alegou que tais documentos não se relacionam com o

cheque em questão, razão pela qual deixava de suscitar a falsidade dos documentos de fls. 49/50 (1º parágrafo de fls. 60).

Assim sendo, resta preclusa a realização de perícia no documento de fls. 49, indicado pelo autor como o comprovante de entrega da mercadoria correspondente ao cheque cobrado nestes autos.

É certo que ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal, para elucidar a controvérsia sobre a entrega da mercadoria: o autor a fls. 57, reiterando a fls. 71, e o réu a fls. 59.

Todavia, a prova testemunhal dificilmente seria capaz de esclarecer acerca da entrega específica relacionada ao cheque cobrado nos autos, considerando que os fatos ocorreram nos idos do ano de 2020 e que houve outras entregas em datas próximas, não impugnadas pelo requerido, conforme comprovantes acostados a fls. 42/43.

Logo, no contexto dos autos, há que se prestigiar a prova documental produzida, notadamente o comprovante de entrega de fls. 49, que possui data, valor e assinatura coincidentes com o cheque discutido nos autos, acostado a fls. 06.

Reitere-se que se encontra preclusa a

realização de perícia no comprovante de fls. 49, anotando-se ainda que a assinatura do cheque de fls. 06 não fora impugnada.

Desse modo, deve subsistir a força executiva do cheque objeto dos autos.

Não há que se falar em excesso de execução em decorrência da incidência dos juros. Observa-se da planilha de fls. 08 que os juros foram computados desde a data da apresentação do cheque (25.08.2020), o que está em consonância com a tese firmada no REsp 1556834/SP (Tema Repetitivo 942): “Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação”.

De fato, o art. 52 da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/1985) dispõe que:

“Art. 52. Portador pode exigir do demandado:

II - os juros legais desde o dia da apresentação;”

Destarte, a sentença merece ser mantida, tal como lançada. Os honorários da sucumbência, fixados no patamar máximo de 20%, não se mostram excessivos, no caso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerando que o valor da condenação não é elevado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator